



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469649 - SP (2023/0346325-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO VITOR ROSSI PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTE MATERIAL INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada nulidade, por violação à formalidades previstas no art. 226 do CPP, é de ver que as instâncias ordinárias se convenceram acerca da autoria delitiva não apenas em razão do ato de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, mas com amparo em outros elementos probatórios, em especial o testemunho judicial dos guardas civis metropolitanos que prenderam em flagrante o Recorrente, poucos instantes após a prática delitiva, no interior do veículo roubado e de posse de outros bens pertencentes às vítimas.

2. Assim, foram indicadas fontes materiais de prova, concretas e independentes (*independente source*), sem vinculação com o procedimento de reconhecimento pessoal, capazes de comprovar a autoria delitiva, o que afasta a alegação de nulidade.

3. A inversão do julgado, de maneira a prevalecer a tese de que não existem outras provas idôneas e independentes demandaria nova incursão nas provas, juízo que não se coaduna com o comando da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2469649 - SP (2023/0346325-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO VITOR ROSSI PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTE MATERIAL INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. No que diz respeito à alegada nulidade, por violação à formalidades previstas no art. 226 do CPP, é de ver que as instâncias ordinárias se convenceram acerca da autoria delitiva não apenas em razão do ato de reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, mas com amparo em outros elementos probatórios, em especial o testemunho judicial dos guardas civis metropolitanos que prenderam em flagrante o Recorrente, poucos instantes após a prática delitiva, no interior do veículo roubado e de posse de outros bens pertencentes às vítimas.

2. Assim, foram indicadas fontes materiais de prova, concretas e independentes (*independent source*), sem vinculação com o procedimento de reconhecimento pessoal, capazes de comprovar a autoria delitiva, o que afasta a alegação de nulidade.

3. A inversão do julgado, de maneira a prevalecer a tese de que não existem outras provas idôneas e independentes demandaria nova incursão nas provas, juízo que não se coaduna com o comando da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO VITOR ROSSI PEREIRA contra decisão por mim proferida que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (fl. 454):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTE MATERIAL INDEPENDENTE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL."

No agravo regimental, a parte agravante reitera que o reconhecimento fotográfico do

Recorrente não atendeu aos ditames do art. 226 do Código de Processo Penal e que não há provas suficientes para a condenação.

Acrescenta que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois a demonstração da fragilidade do acervo probatório não exige o seu revolvimento, mas apenas a reavaliação da moldura fática apresentada pelas instâncias originárias.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, quanto à nulidade decorrente da inobservância do disposto no art. 226 do Código de Processo Penal, é necessário destacar que:

"[...] a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o disposto no referido artigo constituiria e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: 1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo." (AgRg no AR Esp n. 1.572.641/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022; sem grifos no original.)

No que diz respeito à alegada violação do art. 226 do Código de Processo Penal e à autoria delitiva, transcrevo os fundamentos do acórdão apelatório:

"Ademais, em que pese a existência de respeitáveis vozes em sentido contrário, reputo que as formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal consubstanciam mera recomendação legal, inexistindo nulidade quando praticado o ato processual de modo diverso. Frise-se, nesse passo, que o inciso II do aludido dispositivo, o qual trata da colocação da pessoa a ser reconhecida ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, traz a expressão 'se possível', a de notar ausência de obrigatoriedade.

[...]

Se não bastasse, como se verá, a condenação não se lastreou exclusivamente no reconhecimento pessoal. No mérito, os apelos defensivos não comportam provimento, enquanto o apelo ministerial deve ser provido.

[...]

Igualmente certa a autoria, em face dos elementos informativos e da prova oral.

Interrogados em juízo, os réus Diogo e Victor confessaram o roubo em concurso de agentes e mediante emprego de arma de fogo, porém negaram a participação de outros indivíduos no crime.

O réu João, por outro lado, negou a prática delitiva, alegando ter sido detido injustamente pelos agentes públicos, em meio à perseguição direcionada contra os verdadeiros roubadores.

Ocorre que o conjunto probatório, além de ter corroborado a confissão dos réus Diogo e Victor, evidenciou a participação do réu João no roubo.

Em sede judicial, o ofendido E. H. A. reconheceu com plena convicção os réus Diogo e Victor e com cinquenta por cento de convicção o réu João, justificando que este último, por ocasião da audiência, estava com a cabeça raspada. Salientou, contudo, que, logo após o flagrante, reconheceu os três acusados com certeza, através de fotografia exibida por um dos guardas civis municipais. Essa fotografia, segundo o ofendido, ostentava boa qualidade.

Declarou E. H. A. que, na data dos fatos, ele e a ofendida M. F. C. M. saíram de carro para jantar. Em dado momento, o declarante encostou o veículo próximo à Universidade Metodista, para esperar o aplicativo 'Waze' carregar. Cerca de dez segundos após ter encostado, um carro o interceptou na diagonal e dele desceram quatro indivíduos. Dois dos indivíduos foram para o seu lado e os outros dois para o lado da ofendida M. F. C. M. (um de cada lado estava armado). Os assaltantes, então, abriram as portas do veículo das vítimas e colocaram as armas de fogo em suas cabeças. Da ofendida M. F. C. M. subtraíram o telefone celular. Do declarante subtraíram o telefone celular, a carteira, uma corrente, um casaco, bem como o próprio veículo automotor. Pouco depois de ser liberado, o declarante foi informado, por um segurança da Universidade Metodista, que os assaltantes tinham sido presos. Na realidade, foram detidos apenas três dos quatro assaltantes. Todos os bens foram recuperados, menos a corrente do declarante.

Com o mesmo teor das declarações de E. H. A., essencialmente, o relato extrajudicial da ofendida M. F. C. M. (fl. 28).

Em juízo, o guarda civil municipal A. A. P. narrou que, na data dos fatos, ele e sua colega K. G. da S. N. realizavam patrulhamento, quando, em dado instante, nas proximidades de uma universidade, se depararam com um veículo desgovernado. Explicou que os ocupantes desse veículo, ao visualizarem a viatura, entraram em pânico e vieram a bater o automóvel. Neste momento, os ocupantes do aludido veículo desceram e empreenderam fuga, em direção à 'Golden Ball' da Avenida Robert Kennedy, mas foram capturados. Dentro do veículo, havia uma arma de fogo. O carro que os indivíduos ocupavam e bateram era o das vítimas. Pertences das vítimas foram encontrados no retorno à viatura.

Em audiência, A. A. P. reconheceu os três réus como os indivíduos que prendeu no dia do crime, externando absoluta certeza. Disse não ter dúvidas de que os indivíduos que prendeu eram os mesmos que desceram em fuga do carro das vítimas.

A. A. P. mencionou, ainda, que as vítimas reconheceram os três indivíduos presos no local dos fatos, por meio de fotografia.

No mesmo sentido do testemunho de A. A. P., encontra-se o depoimento extrajudicial prestado pela guarda civil municipal K. G. da S. N. (fl. 25).

Pois bem.

[...]

Em relação ao réu João, vale destacar que, embora o ofendido E. H. A. não o tenha reconhecido com plena convicção em juízo, disse que teve certeza em seu reconhecimento ao visualizar fotografia exibida pelo guarda civil municipal, logo após a prisão em flagrante. No mais, e principalmente, verifica-se que o guarda civil municipal A. A. P., em juízo, revelou não ter qualquer dúvida de que o réu João foi um dos indivíduos que desceu em fuga do carro das vítimas e,

posteriormente, veio a ser capturado. Ou seja, afigura-se inequívoco, pelo depoimento do referido guarda civil municipal, que o réu João estava no interior do veículo roubado logo após o crime e fugiu dos agentes públicos." (fls. 386-390, grifos diversos no original.)

Conforme se vê dos excertos transcritos, as instâncias ordinárias se convenceram acerca da autoria delitiva não apenas em razão do ato de reconhecimento fotográfico, mas com amparo em outros elementos probatórios, em especial o testemunho judicial dos guardas civis metropolitanos que prenderam em flagrante o Recorrente, poucos instantes após a prática delitiva, no interior do veículo roubado e de posse de outros bens pertencentes às vítimas.

Assim, foram indicadas fontes materiais de prova, concretas e independentes (*independent source*), sem vinculação com o procedimento de reconhecimento pessoal, capazes de comprovar a autoria delitiva, o que afasta a alegação de nulidade.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte Superior:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que 'a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.'

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que 'o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa' (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter reconhecido, sem dúvidas, por meio de foto, o paciente perante a autoridade policial, apesar de ter se negado a vê-lo pessoalmente, e confirmado o reconhecimento em juízo, o paciente foi preso na posse do bem, enquanto dirigia o veículo subtraído, com dois menores como passageiros, logo depois de ter efetuado a subtração de uma moto. Neste contexto, o magistrado singular asseverou que 'a coerência que as declarações da vítima e dos policiais guardam entre si formam um conjunto probatório denso e elucidativo acerca da verdade real dos fatos, servindo de prova proeminente ao decreto condenatório, por estarem em total sintonia com os fatos narrados na denúncia'.

5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC n. 730.495/CE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022; sem grifos no original.)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. *Tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito de roubo pelo paciente, utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no HC 633.659/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; sem grifos no original.)

Destarte, considerando que as instâncias ordinárias, com amparo na análise das provas presentes nos autos, concluíram pela comprovação da autoria e da materialidade delitivas, a revisão dessa compreensão para absolver o Recorrente por insuficiência probatória exigiria reexame das provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0346325-0

AgRg no
AREsp 2.469.649 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141091020228260564 0014109102022826056415017149020228260537
00141091020228260564150171490202282605372203632022
15017149020228260537 2203632022

EM MESA

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO VITOR ROSSI PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DIOGO OLIVEIRA DE SOUSA
CORRÉU : VICTOR DE SOUSA SILVESTRE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR ROSSI PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO BONALUME - SP466267
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.